



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº: 04 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – Ver. LUCAS VITOR DELFINO (PSD); Ver. GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA (PSDB); Ver. ANDERSON CHAGAS RIBEIRO (PROGRESSISTAS).

FUNDAMENTO: arts. 47, I, e, 48, I, da LOM c/c arts. 146, I, e, 147, I, do RI.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Nos termos dos arts. 47, I, e, 48, I, da LOM c/c arts. 146, I, e, 147, I, do RI, apresentamos a presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica**, onde sustentamos a sua aprovação conforme as seguintes razões.

No dia 21 de dezembro de 2022 a Magna Carta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 122. Citada espécie legal alterou o parágrafo 9º do Art. 166, que dispõe sobre a alíquota do Orçamento Impositivo.

Certo que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Municípios, em especial os mais carentes. Ademais não é demasiado afirmar que as áreas de saúde, infraestrutura, assistência social, cultura e esportes representam grande parcela da problemática diuturnamente apresentada aos Vereadores pela população.

Assim Senhores Vereadores as emendas propostas por Vossas Excelências são uma ferramenta muito importante, pois com a sua aprovação são obrigadas a serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Insta mencionar que a alíquota prevista anteriormente pela **Emenda à LOM nº 02/2021, de 17/05/2021**, era de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), mas com advento da **Emenda Constitucional nº 126 de 21 de dezembro de 2022** passou para 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Destarte, o § 9º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a vigorar da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).

Nesse diapasão, pelo "Princípio da Simetria" cabe ao Poder Legislativo local atualizar a Lei Orgânica Municipal conforme à Constituição Federal de 1988.

Inobstante, seja imperioso a correção legislativa ora proposta também à título de controle prévio de constitucionalidade em razão da necessidade de consignar que o cálculo da emenda impositiva deve submeter-se ao cômputo da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, e não, da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, conforme disposição expressa contida no art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Virgínia nos seja aprovado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Virgínia, em 17 de abril de 2023.


LUCAS VITOR DELFINO
Vereador do PSD
Presidente


GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA
Vereador do PSDB
Vice-Presidente


ANDERSON CHAGAS RIBEIRO
Vereador do PROGRESSISTAS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº: 04 /2023

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – Ver. LUCAS VITOR DELFINO (PSD); Ver. GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA (PSDB); Ver. ANDERSON CHAGAS RIBEIRO (PROGRESSISTAS).

FUNDAMENTO: arts. 47, I, e, 48, I, da LOM c/c arts. 146, I, e, 147, I, do RI.

Altera a redação dos §§ 1º, 3º e 6º do art. 147-A da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Os Vereadores, **LUCAS VITOR DELFINO (PSD)**; **GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA (PSDB)**; e, **ANDERSON CHAGAS RIBEIRO (PROGRESSISTAS)**, embasados nos arts. 47, I, e, 48, I, ambos da Lei Orgânica Municipal, e, nos termos regimentais previstos nos arts. 146, I, e, 147, I, submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa a seguinte **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Art. 1º. Os §§ 1º, 3º e 6º do art. 147-A da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-A. (...)

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois inteiros cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

[...]

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA/MG

"Sede Lúcio Flávio de Carvalho Brito"

§ 6º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Virgínia, em 24 de fevereiro de 2023.


LUCAS VITOR DELFINO
Vereador do PSD
Presidente


GASTÃO CELSO BRITO PEREIRA
Vereador do PSDB
Vice-Presidente


ANDERSON CHAGAS RIBEIRO
Vereador do PROGRESSISTAS
Secretário